

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2000

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
29 maio 2000
Vanderlei Macris - Presidente

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PARA O
DIAGNÓSTICO PRECOCE DE SURDEZ NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES NO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 01
RGL. 3603
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º : Ficam as maternidades públicas e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado de São Paulo obrigados a realizar, gratuitamente, exame para o diagnóstico precoce de surdez, em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da análise do DNA utilizando a técnica desenvolvida pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

Parágrafo único: O disposto no caput do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 2º : A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades :

- I – na primeira infração constatada : advertência.
- II – na reincidência : multa no valor de 30 Ufir"s equivalente a cada exame não realizado.
- III – persistindo a infração : será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Artigo 3º : O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, criará um programa com a finalidade de divulgar os parâmetros de conduta e realização que deverão ser obedecidos, conforme orientação e dados fornecidos pela Universidade Estadual de Campinas.

ENTRECELA PUBLICA EM
26 MAI 15 40 08 06661716

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3603 de 29/05/09
Autuado com 02 folhas
Ass. _____

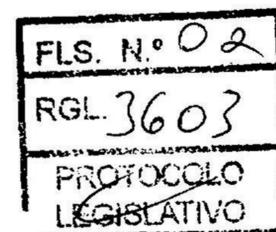
P. 170 33

Artigo 4º : O Estado fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Artigo 5º : Compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência desta lei.

Artigo 6º : O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A UNICAMP vem realizando um trabalho sob a coordenação da pesquisadora Dra. Edi Lúcia Sartorato visando o diagnóstico precoce de surdez em recém-nascidos.

Através da análise do DNA presente numa amostra de sangue do recém-nascido é possível fazer o diagnóstico precoce da causa mais comum de surdez de origem genética. Dados da organização mundial de saúde indicam que 01 em cada 1.000 crianças nascem com algum tipo de surdez com grau suficiente para que algum tipo de intervenção seja necessária para o desenvolvimento e comunicação.

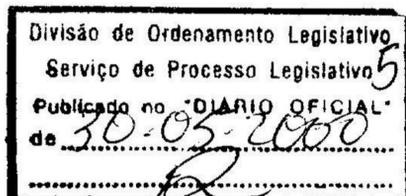
Esclarece a Dra. Sartorato que “se a criança tiver aquela mutação, ela pode ao nascimento ter uma surdez leve, que vai progredindo até a surdez profunda. Então você pode corrigir e ouvir e falar antes da surdez profunda.”

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares à apresentação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Vitor Sapienza
DEPUTADO VITOR SAPIENZA

PPS



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.915100
UP
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 80ª a 84ª Sessões Ordinárias (de 31/05 a 06/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 06/06/00.
lla